

DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 10 de agosto de 2020.

RESOLUÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO Nº 007 DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, NA FORMA DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 1.168/2020.

O **CONTROLADOR GERAL DO PODER LEGISLATIVO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, I, da Lei 1.168/2020.

CONSIDERANDO:

o art. 5º da Lei nº 8.666/1993, o qual determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente;

a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevenindo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos.

RESOLVE:

Capítulo I DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos do Poder Legislativo do Município de Trajano de Moraes, prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o artigo 115 da mesma Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam às despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, direta ou subsidiariamente.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - unidade da Administração: fundos, órgãos e Entidades do Poder Legislativo, e que sejam dotados de competência para gerir a execução de seu orçamento.

II - ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

III - exigibilidade do crédito: data de apresentação das notas fiscais/recibos/faturas/documentos de cobrança equivalentes e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o artigo 5º desta Resolução;

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 10 de agosto de 2020.

IV - contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso;

V - atestador: de acordo com o artigo 73, da Lei Federal nº 8.666/93, é o servidor do órgão ou entidade contratante, previamente designado pela Administração para o recebimento do objeto ou da execução do serviço ou obra;

VI - gestor: é o representante da administração responsável pelo serviço de gerenciamento dos contratos, cuida, por exemplo, do reequilíbrio econômico financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, celebrar aditivos e apostilamentos, analisar os pedidos de repactuação etc.

VII - fiscal: é o representante da Administração designado para acompanhar a execução do contrato, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93.

Art. 3º - O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do Capítulo III desta Resolução.

Art. 4º - Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal/recibo/fatura/ documento de cobrança equivalente no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

Art. 5º - O Departamento Contábil e Financeiro manterá listas consolidadas de seus credores, classificadas e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos.

Art. 6º - As notas fiscais/recibos/faturas/documentos de cobrança equivalentes, acompanhados dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, deverão ser encaminhados ao Departamento Contábil e Financeiro, que será o responsável pela inclusão imediata no sistema informatizado da unidade da Administração da data do ateste/apresentação da nota fiscal/recibo/fatura/documento de cobrança equivalente, bem como pela formalização do processo de pagamento.

Capítulo II **DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO PAGAMENTO**

Art. 7º - Após o recebimento da nota fiscal/recibo/fatura/documento de cobrança equivalente e respectivo atesto, as unidades da Administração deverão encaminhar os processos ao Departamento Contábil e Financeiro para a observância à ordem cronológica de pagamento.

Art. 8º - Após o recebimento dos respectivos processos, o Departamento Contábil e Financeiro realizará a liquidação, em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 9º - Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após as regulares liquidações, mediante disponibilidade financeira, os pagamentos das obrigações ocorrerão nos seguintes prazos máximos, contados da apresentação das notas fiscais/recibos/faturas/documentos de cobrança equivalentes:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/1993;

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 10 de agosto de 2020.

II - 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso IV do artigo 3º desta Resolução, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 10 - Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Art. 11 - O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida ao gestor da unidade da administração, que deverá respondê-la no prazo de 10 dias consecutivos.

§ 2º - Constatada a ocorrência dolosa de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 92 da Lei 8.666/93, devendo o fato ser comunicado à Controladoria Interna do Poder Legislativo de Trajano de Moraes - CIPLTM para as providências cabíveis.

Capítulo III **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA** **ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**

Art. 12 - O credor será suspenso da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II - quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

III - quando constatar irregularidades que impeçam a liquidação e/ou pagamento.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão da nova nota fiscal/recibo/fatura/documento de cobrança equivalente, se necessário, reiniciando-se os prazos de contagem previstos nesta Resolução.

Art. 13 - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

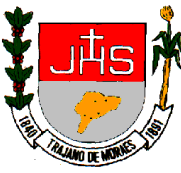
I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à ordem judicial, à decisão do Tribunal de Contas do Estado, ou à decisão da Controladoria Interna do Poder Legislativo de Trajano de Moraes - CIPLTM que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV - para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 10 de agosto de 2020.

§ 1º - A suspensão da ordem cronológica dos pagamentos na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, assim como da comunicação da decisão à Controladoria Interna do Poder Legislativo de Trajano de Moraes - CIPLTM.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis mediante justificativa.

Capítulo IV DAS EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 14 - Consideram-se, exemplificativamente, situações que poderão vir a constituir relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica:

- I - contratos de adesão;
- II - despesas de adiantamento;
- III - despesas de ajuda de custo ou indenizatória;
- IV - contratos de baixo valor;
- V - obrigações tributárias;
- VI - despesas de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único - as despesas de pessoal terão prioridade absoluta face aos demais pagamentos.

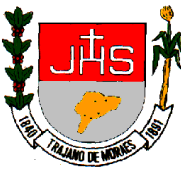
Art. 15 - Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento, em até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§ 1º - Considera-se como contrato de adesão para fins desta Resolução, dentre outros:

- I - os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet;
- II - os empréstimos e financiamentos bancários;
- III - os seguros veiculares e imobiliários;
- IV - as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outras atividades afins para qualificação de servidores;
- V - Alugueres e Condomínios.

§ 2º - A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo**

DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 10 de agosto de 2020.

**Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - Os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser adequados à nova sistemática, devendo cada unidade da administração providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Resolução se forem omissos a esse respeito.

Art. 17 - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Controlador Geral do Poder Legislativo.

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Controlador Geral, 10 de agosto de 2020.

**Fellipe Thurler Macedo
Controlador Geral do Poder Legislativo**